

DECISÃO N° 1620159, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25752.581920/2018-81
 AIS nº 0806254184 - PP-MACAÉ-RJ
Autuada: WILSON SONS OFFSHORE S.A

A empresa **WILSON SONS OFFSHORE S.A** foi autuada em 15/08/2018 pela prestação de serviços sem Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE (abastecimento de água para plataformas e transporte de contêineres de resíduos sólidos provenientes de plataformas - Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Bordo), condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 16/08/2018 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 40/45), alegando, preliminarmente, que não consta no AIS a indicação da gradação da pena. Afirma que a responsabilidade pelo cumprimento de obtenção de AFE deve recair sobre a empresa prestadora de serviços. Explica que o gerenciamento de resíduos sólidos produzidos a bordo possuem local próprio para armazenagem (sacolas de nylon do tipo big bags impermeáveis, dentro de recipientes de acondicionamento, com capacidade suficiente para atender ao volume de resíduo gerado). Requer atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o encerramento do AIS sem qualquer imputação de responsabilidade ou penalidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 10/04/2019 pela manutenção do AIS (fls. 72/81), argumentando que no item 3 do AIS estão elencadas todas as possibilidades de sanção, conforme as Leis nºs 6.437/77 e 9.294/96, apenas podendo a sanção ser dimensionada após a apresentação da defesa e análise dos autos. Aponta que o agente regulado infrator descumpriu normas legais e regulamentares. Esclarece que a empresa autuada, proprietária, armadora da embarcação, não estava regularizada perante a ANVISA no tocante à AFE para operar as atividades

supracitadas de abastecimento de água potável para consumo humano de bordo e coleta e transporte de resíduos sólidos gerados a bordo (fls. 72/81). O risco sanitário das infrações foram classificados como baixo e médio para a 1ª e 2ª infrações, respectivamente, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 99).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/26 e 32/39, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

De acordo com os incisos III e VII, da RDC nº 345/2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de abastecimento de água potável para consumo humano de bordo de veículos terrestres que operem transportes coletivo internacional de passageiros, aeronaves e embarcações e de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Notadamente Grande (Grande Porte - Grupo I) é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 94) e praticou conduta cujos riscos sanitários foram classificados como baixo (1ª infração) e médio (2ª infração) pela área autuante (fls. 99).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 94 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.069297/2012-16) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (07/03/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e os riscos sanitários das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), todavia, dobrada para R\$**

120.000,00 (cento e vinte mil reais) em face da reincidência, assim estabelecida:

1) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela prestação de serviço de abastecimento de água para plataformas sem Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE (risco baixo); e

2) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Bordo (armazenamento e acondicionamento) em condições insatisfatórias sem Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE (risco médio).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/09/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1620159** e o código CRC **F46A3611**.